

**APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**

Av. Iguaçú, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba/PR  
Tel.: (41) 3026-9822. Endereço eletrônico: [juridico@app.com.br](mailto:juridico@app.com.br)

**BREVE MEMORIAL**

**RMS nº 59842 /PR (STJ 2019/0010819-7) com Agravo Interno às e-stj fls. 681/690**

**Relator Min. OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA**

**Recorrente/agravado:** APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

**Recorrido/agravante:** ESTADO DO PARANÁ

1. O agravo em questão diverge da decisão monocrática proferida em 25.08.2021, em sede do RMS 59842/STJ, e sustenta, inadvertidamente, que os 10 minutos que restam da hora-aula em relação à hora-relógio – método de cômputo da jornada de trabalho do magistério da rede pública estadual do Paraná, definida em legislação específica (Anexo II da LC 174, LC 103 e lei federal 11.738) – sejam computados na jornada extraclasse do professor.
2. O agravo interno RMS 59842/PR encontra-se concluso para julgamento desde 03/12/2021. O objeto em questão se assemelha ao REsp nº 1569560 / RJ (STF 2015/0114838-7).
3. O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento integral do RMS 59842/PR.
4. O *parquet* destacou em seu relatório que o ato normativo estadual (Resolução 15/2018), modificou a jornada de trabalho do magistério público em contrariedade com as legislações federal e estadual (11.738/2008, LC 103/2004 e **LC 174/2014, anexo II**), fazendo computar na hora de trabalho extraclasse do/a professor/a os 10 ou 15 minutos que faltam para que a “hora-aula” complete efetivamente uma “hora de relógio”.
5. Há necessidade efetiva de celeridade no julgamento do agravo interno no RMS 59842/PR, uma vez que a Secretaria de Educação do Estado do Paraná está prestes a emitir nova Resolução com o mesmo teor para vigor no ano de 2023. A mesma prática ilegal se repete desde 2017.

**APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**

Av. Iguaçú, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba/PR  
Tel.: (41) 3026-9822. Endereço eletrônico: [juridico@app.com.br](mailto:juridico@app.com.br)

6. Por se tratar de assunto que interfere na organização das escolas e na vida de milhares de educadores e estudantes da rede pública paranaense, é de fundamental importância o julgamento imediato do recurso, a fim de que o ano letivo de 2023 não se inicie com atraso ou venha a sofrer interrupções decorrentes de ajustes na carga de trabalho do magistério.

7. Por fim, cabe esclarecer, que no início de cada ano letivo o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Esporte, edita resolução específica para disciplinar a distribuição entre horas-aulas regente e horas-atividades (extraclasse). A resolução impugnada no caso em tela é aquela do ano letivo de 2018. Apesar de versar exclusivamente sobre o ano letivo de 2018, nos anos subsequentes o Estado do Paraná reproduziu os termos da resolução impugnada, calculando de forma *contra legem* a distribuição entre horas-aulas regente e horas-atividades (extraclasse).

8. Justamente pelo fato de existir uma resolução para cada ano letivo é que o agravado formulou o pedido de forma abrangente, pleiteando: 1) a declaração de nulidade do artigo 9º, incisos I e II da Resolução Secretarial nº 15/2018 GS/SEED; 2) a determinação judicial, ao Estado do Paraná, para cumprir integralmente a distribuição de jornada prevista na Lei Federal nº 11.738, regulamentada em âmbito estadual pelas Leis Complementares nº 103/2004 e nº 174/2014, Anexo II. Mantendo sem reforma a decisão aqui agravada, o Estado do Paraná terá que cumprir integralmente a distribuição de jornada prevista na Lei Federal nº 11.738, regulamentada em âmbito estadual pelas Leis Complementares nº 103/2004 e nº 174/2014, Anexo II.

Brasília, 21 de setembro de 2021

Eduardo Beurmann Ferreira

OAB/DF nº 56.178

Agnaldo Ferreira dos Santos

OAB/PR nº 59.405

Ludimar Rafanhim

OAB/PR nº 33.324